



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 16-07.2013.6.21.0033

**Procedência:** PASSO FUNDO/RS – (33ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR - CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO PROPORCIONAL - 2012

**Recorrente:** GISELE SANA REBELATO

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

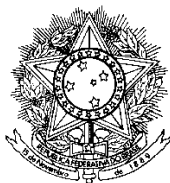
## **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.** 1. A constituição de conta bancária para registro da movimentação financeira da campanha é requisito obrigatório e sua ausência ou intempestividade na abertura constitui irregularidade de natureza insanável, a não ser que inexistam movimentação financeira no período anterior à sua abertura, hipótese na qual configura irregularidade sanável. 2. Apresentação de documento em sede de recurso que, embora extemporâneo, foi capaz de sanar vício. 3. Comprovada a inexistência de irregularidade entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil. ***Parecer pela aprovação das contas com ressalvas.***

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada por GISELE SANA REBELATO, candidata a Vereadora de Passo Fundo/RS pelo PSOL – Partido Socialismo e Liberdade, apresentadas na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fl. 41), a candidata permaneceu inerte (fl. 42).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O agente do Ministério Público Eleitoral à origem opinou pela não prestação das contas (fls. 43-43v).

Sobreveio sentença (fls. 44/45) julgando não prestadas as contas nos termos do art. 51, inciso IV, “b”, da Resolução TSE n.º 23.376/12, com a aplicação da sanção capitulada no inciso I do art. 53 da referida Resolução.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 50/59), alegando que é inválida a intimação, por telefone, para manifestação sobre o relatório preliminar; apresentação das contas e abertura da conta bancária eleitoral extemporâneas são equívocos formais; não há irregularidades junto à Receita Federal; não agiu com dolo ou má-fé. Também, juntou as notas fiscais apontadas no relatório preliminar como faltantes.

Após, subiram os autos a esse eg. TRE/RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

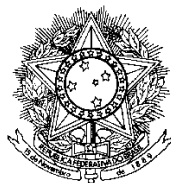
## II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 13/07/2013, quinta-feira (fls. 46/49), sendo a irresignação interposta em 17/07/2013, segunda-feira (fl. 50), dentro do tríduo previsto pelo art. 30, § 5º, da Lei n.º 9.504/97.

Destaque-se, inicialmente, que a intimação por um dos telefones cadastrados junto à ficha de qualificação da prestação de contas da candidata é válida, não havendo que se falar em nulidade processual.

Em relatório preliminar para expedição de diligências, o perito apontou as seguintes irregularidades: apresentação extemporânea das contas, bem como abertura extemporânea da conta bancária eleitoral; necessidade de apresentação de notas fiscais faltantes; irregularidades quanto ao nome do fornecedor junto à Receita Federal do Brasil. Diante da inércia da candidata (fl. 42), manteve-se o conteúdo do relatório preliminar de fl. 41, motivo pelo qual a sentença de fls. 44/45 julgou-as como não prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, as irregularidades apontadas pelo perito no relatório preliminar não comprometem a regularidade da prestação de contas, motivo pelo qual o recurso deve ser provido, e as contas, aprovadas, com ressalvas.

Com efeito, o prazo limite para abertura de conta bancária específica de campanha após a concessão do CNPJ é de 10 dias, como estipula o art. 12, § 1º, alínea “a”, da Resolução 23.376/12 do TSE:

*“Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput).*

*§ 1º A conta bancária específica de que trata o caput deverá ser aberta:*

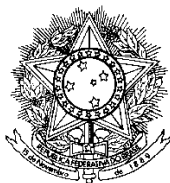
*a) pelo candidato e pelo comitê financeiro no prazo de 10 dias a contar da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;” (Original sem grifos)*

A abertura extemporânea da conta específica para as movimentações financeiras do candidato em sua campanha se mostra capaz de ensejar a desaprovação das contas, caso constatada arrecadação antes de sua abertura, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso:

*“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. DESPROVIMENTO.*

*1. Considerando que as contas do candidato foram desaprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral já na vigência da Lei nº 12.034/2009, o recurso cabível à espécie é, de fato, o especial, e não o ordinário, de acordo com o art. 121, § 4º, da Constituição Federal e art. 276, I, do Código Eleitoral. Afastada, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.*

*2. Não aproveita a alegação de que a abertura tardia da conta bancária específica constitui irregularidade meramente formal quando constatada a arrecadação de recursos antes de sua abertura, não havendo falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em aprovação com ressalvas.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. À luz das premissas fáticas explicitamente admitidas e delineadas no acórdão regional, as falhas constatadas são insanáveis por descumprirem a legislação de regência. Persiste, quanto às demais alegações, a incidência das Súmulas 7 e 279, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

4. O julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos diante da ausência de argumentação relevante para alterá-lo.

5. Agravo interno a que se nega provimento.”

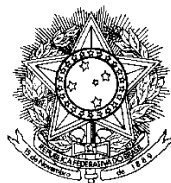
(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 230320, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 151, Data 08/08/2012, Página 82-83 ) (original sem grifos)

“RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2008 - SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PARCIAIS - ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA EXTEMPORÂNEA - GASTOS COM VEÍCULO PRÓPRIO - VEDAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

É obrigação do candidato apresentar, dentro do prazo legal, as contas parciais, bem como efetuar a abertura da conta bancária nos dez dias subsequentes à obtenção do CNPJ. No caso concreto, o Recorrente efetuou despesas com pneus e conserto de veículo próprio, declarando-os como gastos eleitorais, em afronta ao disposto no artigo 22 da Resolução TSE nº 22.715/2008.” (TRE-MT - Recurso Eleitoral nº 965255, Acórdão nº 20802 de 22/11/2011, Relator(a) ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE POZETTI, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 1027, Data 05/12/2011, Página 2 a 5) (original sem grifos)

Contudo, no caso em questão, não foi constatada qualquer arrecadação de recursos antes da abertura da conta bancária eleitoral. Com efeito, a arrecadação de recursos teve início em 30/07/2012, conforme extrato da conta bancária de fl. 23 e recibo eleitoral de fl. 33, enquanto que a abertura da conta bancária se deu em 20/07/2012. Dessa forma, não há qualquer prejuízo à análise das contas pela Justiça Eleitoral, conforme entendimento dos Tribunais Regionais Federais do Rio Grande do Sul e do Distrito Federal:

*Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Desaprovação no juízo originário. Descumprimento do prazo para abertura da conta bancária específica, pagamento de despesa sem trânsito do valor pela referida conta e falta*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

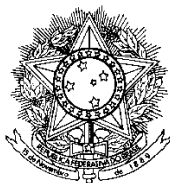
*de emissão de recibos eleitorais em duas arrecadações de recursos. Falhas que não comprometeram a análise das contas pela Justiça Eleitoral. Evidenciada a ausência de má-fé do candidato e o cumprimento de todos os demais requisitos dispostos na Resolução TSE n. 22.715/08. Somatório das irregularidades que não ultrapassa dez por cento do montante da movimentação financeira de campanha. Aprovação com ressalvas. Provimento parcial. (Prestação de Contas nº 456, Acórdão de 25/08/2010, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 146, Data 27/08/2010, Página 03) (original sem grifos)*

*ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.*  
*1. O descumprimento do prazo de 10 dias para abertura de conta bancária não enseja a desaprovação das contas, mas sua aprovação com ressalva.*  
*2. Contas aprovadas com ressalva. (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 371248, Acórdão nº 4886 de 08/08/2012, Relator(a) CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 153, Data 13/08/2012, Página 06) (original sem grifos)*

Também, a candidata juntou, em sede recursal, os documentos apontados como faltantes pelo perito no relatório preliminar (fl. 41). Ainda que intempestivos, são capazes de afastar a irregularidade apontada, conforme entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais de Tocantins e do Rio Grande do Sul:

*“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE COMPROVANTES . ANTERIORIDADE AO TRÂNSITO EM JULGADO. SANABILIDADE. PROVIMENTO.1. Contas irregulares sanadas com a apresentação de documentos que comprovam a contabilização já realizada, em sede de recurso. Ainda há tempo hábil para que a Justiça Eleitoral possa analisá-las e julgá-las.” (TRE-TO - 745, Relator: HELIO MIRANDA, Data de Julgamento: 10/03/2009, Data de Publicação: DJE -Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 43, Data 12/03/2009, Página 5). (Original sem grifos)*

*“Recurso. Prestação de contas. Eleições 2004. Decisão que rejeitou contas de candidato. Não obstante os prazos previstos na legislação, a jurisprudência admite, inclusive em sede recursal, a apresentação de documentos com vista ao saneamento das irregularidades apontadas em prestações de contas.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Estrita observância dos preceitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e Resolução nº 21.609 do TSE.*

*Provimento." (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO nº 4332004, Acórdão de 07/07/2005, Relator(a) DRA. LIZETE ANDREIS SEBEN, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Volume 2205, Tomo 133, Data 19/07/2005, Página 108)*

Ressalte-se, por fim, que o documento de fl. 64 comprova que não há qualquer irregularidade entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, uma vez que trata-se da mesma pessoa jurídica, tendo sido cadastrada com seu nome empresarial na Receita Federal do Brasil e com seu nome fantasia na prestação de contas.

Assim, da análise dos autos, conclui-se que as irregularidades não são capazes de comprometer definitivamente a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser parcialmente provido o recurso e aprovadas as contas com ressalvas, conforme o art. 51, inciso II, da Res. TSE nº 23/376/12.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso e aprovação das contas com ressalvas.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\Desktop\tmp\16-07 Passo Fundo - Vereador - abertura extemporânea conta sem movimentação antes da abertura - documentos juntados com apelação - aprovação com ressalvas.odt